



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1248

PROJETO DE LEI Nº 13.144

PROCESSO Nº 84.884

De autoria dos Vereadores **FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI, PAULO SERGIO MARTINS e RAFAEL ANTONUCCI**, o presente projeto de lei veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/17.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame versa sobre questão tormentosa, sendo objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ser matéria do Recurso Extraordinário nº 1.210.727, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo Plenário da Corte em 21 de junho de 2019.

ENTENDIMENTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A questão envolvendo a vedação do uso de fogos de artifício foi objeto da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.233.163-60.2017.8.26.0000 do Estado de São Paulo, de autoria da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA ASSOBRAPI em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA, com relatoria do Des. Ferraz de Arruda, julgada em 10 de outubro de 2018, tendo como acórdão a improcedência da ação, vejamos:

“Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, **proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município**. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as



regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. **Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa.** Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. **Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Ação improcedente.**” (Grifo nosso)

Do mesmo modo, a norma Municipal de Itapecerica da Serra foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2183628-94.2019.8.26.0000, julgada em 11 de dezembro de 2019, sob a relatoria do Des. Moacir Peres, tendo como acórdão pela improcedência da ação **(juntamos cópia)**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2183628-94.2019.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRARÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei do Município de Itapecerica da Serra n. 2.704, de 22 de abril de 2019, que “dispõe sobre a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o Município de Itapecerica da Serra - SP”.I. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO Legislador que não invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração Ausência



de ofensa ao princípio da separação dos poderes .II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local Precedente do E. STF Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) Legislação sobre matérias vinculadas à **proteção ambiental apenas suplementar**, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. III. COMPATIBILIDADE DA PROIBIÇÃO COMO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA LIVRE INICIATIVA E COM OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO Lei que proíbe apenas a utilização de fogos de artifício ruidosos, permitido o emprego de alternativas silenciosas, já existentes no mercado Observadas as peculiaridades locais, a Municipalidade de Itapeverica da Serra, ao proibir o emprego de fogos de artifício ruidosos, desincumbiu-se das atribuições que lhe conferiu a Constituição Federal no que tange à proteção do meio ambiente. Ação julgada improcedente.(grifo nosso)

Como se pode vislumbrar, o entendimento do TJ/SP acerca da matéria é pela constitucionalidade. Inclusive, as decisões mencionam que as normas correlatas versam sobre a proteção ao meio ambiente e estão em consonância a resolução do CONAMA nº 002/1990 acerca do “Programa Silêncio”.

DA REPERCUSSÃO GERAL

Oportuno frisar que, a referida matéria é objeto de análise no Recurso Extraordinário nº 1.210.727, e o Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin (juntamos cópia).

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE FIXA A PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E



MATERIAL DOS ATOS NORMATIVOS
IMPUGNADOS. MANIFESTAÇÃO PELA
EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Desta maneira, conclui-se que a questão é tormentosa, pois, a jurisprudência do TJSP reconhece que a questão objeto da análise do presente parecer é constitucional, todavia o tema terá eficácia *erga omnes* (eficácia para todos) após a decisão da repercussão geral no RE 1.210.727.

Em suma: caberá ao STF decidir se o tema pode ser tratado pelos municípios.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DA(S) COMISSÃO(ÕES) A SER(EM) OUVIDA(S):

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 09 de março de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito